RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.911 - DF (2015/0053134-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	CONCEICAO DE MARIA GONZAGA SANTOS
RECORRIDO	:	DEBORA GOMES MENDONCA SANTOS
RECORRIDO	:	DELAMAR FONTANA RAMIRES
RECORRIDO	:	DENI DORNELAS DE FARIA
RECORRIDO	:	EDISON JOSE DO NASCIMENTO
RECORRIDO	:	EDILSON SOARES MARTINS
RECORRIDO	:	EDUARDO CAETANO LARIA FILHO
RECORRIDO	:	ELIANE DA CUNHA KULLMANN
RECORRIDO	:	ELIZABETE CAETANO LINS
RECORRIDO	:	ELTON ALMEIDA ALVARENGA
ADVOGADOS	:	GUILHERME IBARRA DOBES E OUTRO(S) - SC011461
		CRISTIANE SILVA - SC011339
		ALUÍSIO DOBES - SC007467

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 154):

> ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESTRITAMENTE POLICIAIS. LEIS N. 3.313/57 E 4.878/65. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/85. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.
>
> 1. Nos termos das Leis n. 3.313/57 e 4.878/65, exigia-se dos servidores federais que exercessem atividade estritamente policial o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos para aposentação. Porém, tal quadro foi mudado, prospectivamente, sem atingir o tempo de serviço prestado sob a égide de tais leis, pela Lei Complementar n. 51, de 20/12/1985, a qual passou a exigir 30 (trinta) anos de serviço para a aposentação, desde que 20 (vinte) desses anos fossem de exercício de cargo de natureza estritamente policial.
>
> 2. Não se pode permitir que, num ordenamento jurídico em que o princípio da legalidade esteja consagrado (CF/1988, art. 5º, II e CF/1969, art. 153, § 2º), salvaguardando, outrossim, da legislação futura o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI e CF/1969, art. 153, § 3º), se permita, judicialmente, a vulneração de fatos acontecidos no passado pela legislação futura.
>
> 3. Na seara previdenciária, a qualificação jurídica de um dado tempo de serviço como requisito para a aposentação se rege pela legislação vigente ao

> tempo da prestação da atividade, não significando que o legislativo esteja impedido de alterar essa qualificação, estabelecendo um maior ou menor prazo para aposentação: conquanto que não pretenda atingir os fatos passados, essa alteração é válida e operará os efeitos imediatos que toda lei possui (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º, *caput*, primeira parte).
> 4. "Estabelecido, na lei, que determinado serviço se considera como tempo de serviço público, para os efeitos nela previstos, do fato inteiramente realizado nasce o direito que se incorpora imediatamente ao patrimônio do servidor, a essa qualificação jurídica do tempo de serviço, consubstanciando direito adquirido, que a lei não pode desrespeitar." (STF, RE n. 82.881, Redator para o acórdão Min. Eloy da Rocha, julgado em 05/05/1976.)
> 5. Não se pode conferir a uma lei nova que aumente o requisito temporal para aposentação a eficácia de reger juridicamente o tempo de serviço prestado sob o império da lei antiga. Segue-se, então, que, em geral, as normas previdenciárias, quando trazem disposições desse gênero, costumam respeitar o princípio da irretroatividade, trazendo, em seu bojo, disposições transitórias, de modo a trazer a disciplina jurídica das situações em que, conquanto não tenham sido preenchidos todos os requisitos para a aposentação, segundo a lei antiga, não se poderia conferir eficácia à lei nova para reger todo o tempo de serviço, inclusive o prestado segundo a lei revogada. Se tais disposições transitórias não foram estabelecidas explicitamente, não se pode interditar ao Judiciário, à luz da garantia constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) a tarefa de fixá-las, sobretudo quando o respeito à irretroatividade depender unicamente de aplicação de singela fórmula matemática.
> 6. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 168-170).

Alega a parte recorrente contrariedade ao art. 1º, I, da LC 51/1985, à jurisprudência deste Tribunal sobre a lei aplicável no momento da aposentadoria e à inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Defende, em síntese, que, ao deferir o pleito dos autores, para que a contagem seja realizada proporcionalmente, considerando-se o tempo de serviço prestado antes da vigência da Lei Complementar n. 51/1985 de acordo com as Leis 3.313/1957 e 4.878/1965 e efetuando-se a respectiva conversão, o Tribunal de origem estaria reduzindo o tempo de serviço necessário para aposentadoria estabelecido no art. 1º, I, do referido diploma normativo.

Afirma que a jurisprudência do STF e STJ se posiciona no sentido de a aposentadoria se reger pelas regras vigentes na data da complementação dos requisitos e de não existir direito adquirido a regime jurídico.

Argumenta ainda que o julgado recorrido deu indevida ultra-atividade aos dispositivos das Leis n. 3.313/1957 e 4.878/1965, bem como estaria criando regime híbrido sem base legal ou jurisprudencial.

Por fim, defende não haver direito adquirido a regime jurídico.

Sem contrarrazões, conforme certidão à e-STJ, fl. 199.

É o relatório.

O cerne da controvérsia se resume à possibilidade ou não de contagem do tempo de serviço prestado sob o abrigo das Leis n. 3.313/1957 e 4.878/1965 de forma diferenciada para fins de aposentadoria sob a vigência da LC 51/1985.

No caso, o Tribunal *a quo* reconheceu aos recorridos o direito de "computarem o tempo de serviço exclusivamente policial prestado sob a égide das Leis n. 3.313/1957 e 4.878/1965, durante a vigência da Lei Complementar n. 51/1985, multiplicado pelo fator 1,2 (um vírgula dois)" (e-STJ, fl. 152).

A União alega que, com tal decisão, o órgão julgador teria afrontado o disposto no art. 1º, I, da LC 51/1985, que prevê que a aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor público policial está condicionada à prestação de 30/25 (homem/mulher) anos de serviço, desde que conte 20/15 (homem/mulher) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

O recurso merece ser provido ante a evidente ofensa ao art. 1º, I, da LC 51/1985.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a concessão da aposentadoria rege-se pela legislação vigente quando preenchidos seus requisitos legais, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

No aspecto:

> ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO ESTADUAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE, AOS 70 (SETENTA) ANOS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE NORMAS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 17/08/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Eduardo Lino Bueno Fagundes - Desembargador aposentado compulsoriamente por idade -, objetivando seu retorno à ativa, no cargo de Desembargador, tendo em conta a EC 88/2015 e a aplicação retroativa da LC 152/2015, para que sua aposentadoria compulsória ocorra aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, e não aos 70 (setenta) anos, anulando-se, assim, o Decreto Judiciário 211/2015 (ato de aposentadoria), a Relação 40/2015 (que tornou pública a existência de vaga para promoção de Juiz de Direito de entrância final), e, ainda, o Oficio Circular 21/2015 (que comunicou, aos demais Desembargadores da Corte, a existência de vaga, na 5ª Câmara Criminal do Tribunal, caso houvesse interesse de remoção).
>
> III. A EC 88/2015, de 07/05/2015 (DOU de 08/05/2015), permitiu que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do TCU se aposentassem compulsoriamente, desde já, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, estabelecendo, por outro lado, a necessidade de lei complementar que regulamentasse a aposentadoria compulsória por idade, aos 70 ou aos 75

anos, para os demais agentes políticos e servidores. Analisando a expressão "lei complementar" - prevista no art. 40, § 1º, II, *in fine*, da Constituição Federal e no art. 100 do ADCT, ambos na redação da EC 88/2015 -, o STF, no julgamento da ADI 5.316/DF (STF, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 06/08/2015), fixou o alcance da regra transitória, afastando suposta ofensa aos princípios da isonomia e da unicidade da magistratura, nos seguintes termos: "Ao indicar a 'aposentadoria dos magistrados' como conteúdo da lei complementar de iniciativa do STF, a própria Constituição da República deixou claro tratar-se de norma nacional, aplicável de forma cogente a todos os estados-membros. '[...] impõe-se acentuar que o caráter nacional e unitário do Judiciário não significa atribuição de tratamento absolutamente idêntico a todos os seus integrantes. Distinções existem no próprio texto constitucional, fundadas em fatores discriminatórios que guardam pertinência com as funções inerentes às diferentes esferas de atuação do Judiciário'. [...] o art. 100 do ADCT não pode ser estendido a outros agentes públicos até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 40, § 1º, II, da CRFB, a qual, quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 93 da CRFB".

IV. Na forma da jurisprudência do STF e do STJ, amparada por ampla doutrina, a aposentadoria compulsória por idade é automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que atingida a idade limite de permanência no serviço ativo. O ato administrativo que dá forma a este fato jurídico não tem natureza constitutiva, mas declaratória.

V. A jurisprudência do STJ e do STF é uníssona no sentido de que a concessão da aposentadoria rege-se pela legislação vigente quando preenchidos seus requisitos legais, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. A propósito: STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015; STF, RE 871.957/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016.

VI. No caso, observa-se que o impetrante completou 70 (setenta) anos de idade em 21/11/2015, tendo sido publicado o ato de aposentadoria em 27/11/2015, antes, portanto, do advento da LC 152/2015 (DOU de 04/12/2015). Ou seja, quando o impetrante completou 70 anos, sua aposentadoria já era ato jurídico perfeito, de vez que fora cumprido o requisito constitucional de idade limite, de acordo com a legislação vigente antes da publicação da LC 152/2015. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STF, AgRg no MS 34.407/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2017; Rcl 22.980/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 11/05/2016; Rcl 22.322/DF-MC, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 04/11/2015; MS 33.618/DF-MC, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 16/06/2015; STJ, AgInt RMS 54.829/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018.

VII. Inexistência de direito líquido e certo, a ser garantido pela via mandamental.

VIII. Agravo interno improvido.

> (AgInt no RMS 54.242/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018)

Portanto, não é cabível a pretensão de utilizar o regramento da legislação vigente ao tempo da prestação do serviço quando, no momento em que preenchidos os requisitos para o jubilamento, está em vigor novo diploma normativo.

Deve-se ressaltar que não há, no caso, violação de direito adquirido ou retroatividade da nova lei, porquanto, anteriormente ao preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, há mera expectativa de direito do servidor público. Além do mais, a jurisprudência é uníssona no sentido de não haver direito adquirido a regime jurídico.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. NOTÁRIOS. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. POSSIBILIDADE.
> 1. Intangível o acórdão objurgado, no qual assentado que: "Aos servidores públicos em sentido amplo, assim incluídos os auxiliares do serviço notarial e registros dos cartórios extrajudiciais, que tenham reunidos os requisitos para a aposentadoria até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, deve ser reconhecida a viabilidade de aposentação, ainda que proporcional, pelo regime próprio de previdência".
> 2. "A aposentadoria rege-se pela lei vigente à época do preenchimento de todos os requisitos conducentes à inatividade.
> [...] É o momento em que preenchidos os requisitos para aposentadoria que define a legislação que será aplicada ao caso, não cabendo falar-se em direito adquirido a regime jurídico anterior ao tempo em que preenchidos tais requisitos" (MS 26646, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 01/06/2015).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 906.261/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 23/9/2016)

No que tange especificamente ao caso em epígrafe, esta Corte já teve oportunidade de se manifestar, ocasiões nas quais decidiu ser incabível a contagem ficta de tempo de serviço prestado sob a vigência das Leis n. 3.313/1957 e 4.878/1965, proporcionalmente ao aumento do tempo de serviço para a aposentadoria implementado pela LC 51/1985.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. LEIS 3.313/57 E 4.878/65. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 51/85. FÓRMULA PARA COMPUTAR O

PERÍODO PRESTADO NA LEI 3.313/57 COM ACRÉSCIMO DE VINTE POR CENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. A pretensão do recorrente de aplicar uma fórmula para aproveitar o período de trabalho ficto, resultante da diferença entre os tempos de serviço exigidos na Lei Complementar 51/1985 e na Lei 3.313/1957, ou seja 30/25, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, muito menos nos próprios diplomas citados. Tal afirmação guarda fundamento no entendimento segundo o qual a aposentadoria é regida pela legislação que vigia na época em que o beneficiário reuniu todos os requisitos ali previstos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

2. Considerando a data de aposentadoria (1996), na edição da lei complementar 51/1985 o recorrente tinha apenas 17 anos de serviço, não tendo ainda implementado os requisitos para se aposentar pela égide da Lei 3.313/1957. Assim, com a edição da referida lei complementar, não possuindo o beneficiário os requisitos de aposentação definidos na lei anterior, passa, imediatamente, a ser regido pela novel legislação, não sendo mais possível a aposentadoria aos vinte e cinco anos, mas apenas aos 30 anos de serviço.

3. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, reiteradamente, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico, tendo este Superior Tribunal de Justiça acompanhado tal entendimento. Precedentes: AgRg no RMS 47.772/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 16/03/2016 e EDcl no AgRg no REsp 1.493.003/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14/12/2015.

4. Não tendo o beneficiário direito adquirido à aposentadoria regulada pelo regime jurídico anteriormente vigente, é lícito concluir ser indevida a contagem ficta de tempo de serviço prestado sob a égide da Lei 3.313/57, proporcional ao aumento do tempo de serviço para a aposentadoria implementado pela Lei Complementar 51/1985 se o beneficiário não implementou os requisitos ainda sob a égide da Lei 3.313/57. Precedentes: AgRg no REsp 1.079.652/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 03/02/2014 e REsp 412.127/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 17/11/2008.).

Recurso especial improvido.

(REsp 1.582.215/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. LEIS 3.313/57 E 4.878/65. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 51/85. CÔMPUTO PROPORCIONAL DE 20%. IMPOSSIBLIDADE. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS.

1. Se o recorrente limita-se a transcrever as normas que entende violadas, estas transcrições não se apresentam suficientes para empreender a necessária fundamentação do recurso especial, incidindo, assim, a Súmula 284/STF.

2. Este Tribunal, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal,

> entende que a aposentadoria deve se regular pela lei vigente à época em que o servidor preencheu os requisitos.
> 3. Destarte, se o policial federal não preenchia os requisitos para aposentadoria quando entrou em vigor a LC 51/85, não tem direito à se aposentar nos termos das legislações revogadas e nem mesmo parcialmente por estas leis, mesmo que vigentes durante certo período da carreira do servidor.
> 4. Recurso especial provido.
> (REsp 412.127/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedentes os pleitos autorais.

Inverto os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator